



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 326 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002807/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210446

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CREMER S/A

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PERÍCIA. Restaram comprovados através do Laudo do Experto o lançamento e aproveitamento de crédito indevido, contudo, em valor inferior ao apontado pelo Autor da Ação Fiscal. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Reforma da Decisão Absolutória Singular pela Parcial Procedência do Feito Fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração que o sujeito passivo indicado acima lançou, durante o exercício de 2001, crédito indevido de ICMS, ocasionando uma falta de recolhimento no valor de R\$ 574.039,02 (quinhentos e setenta e quatro mil trinta e nove reais e dois centavos), posto que lançou valor no crédito em quantidade superior ao devido em virtude de o seu sistema haver gerado débitos nas suas saídas interestaduais de produtos sujeitos à substituição tributária ao invés de simples destaque para efeito de crédito do adquirente.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 66 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a" do referido diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.11640, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.07176, Termo de Conclusão, Cópia do Resumo da Apuração do Imposto e Cópia do Livro de Registro de Apuração do Imposto estão acostados às fls. 03/32.

Defesa Administrativa às fls. 35/41 alegando, em grau de preliminar, a nulidade do Auto de Infração em face da ausência de indicação dos dispositivos legais violados. No mérito, alega a ausência de crédito indevido. Ressalta que o lançamento em outros créditos dos valores correspondentes aos débitos referentes às remessas interestaduais de mercadorias objetivava evitar o pagamento do imposto em duplicidade. Por fim, aduz que não ocasionou nenhum prejuízo ao fisco, assim como não houve nenhum aproveitamento além do limite da lei.

A Recorrente atravessa aos autos farta documentação para comprovar os argumentos defensórios expendidos pelo sujeito passivo em sua Impugnação.

Perícia às fls. 2.147/2150 reduzindo o crédito tributário de R\$ 574.039,02 (quinhentos e setenta e quatro mil trinta e nove reais e dois centavos) para R\$ 7.400,69 (sete mil quatrocentos reais e sessenta e nove centavos).

Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 3270 ratificando o seu pedido de improcedência em face da insubsistência da maior parte do auto de infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 3271/3274, resultou na improcedência da autuação em face da valoração errônea do fato.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 3279/3280, em Parecer de nº 223/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 3281.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Processo Administrativo Tributário trazido a julgamento por esta Corte Administrativa tem como objeto à acusação fiscal de lançamento e aproveitamento, no ano de 2001, de crédito indevido de ICMS, consoante a inicial, no montante de R\$ 574.039,02 (quinhentos e setenta e quatro mil trinta e nove reais e dois centavos), uma vez que o contribuinte autuado lançou como crédito valor superior ao devido em virtude de o seu sistema haver gerado débitos nas suas saídas interestaduais de produtos sujeitos à substituição tributária ao invés de simples destaque para efeito de crédito do adquirente.

O sujeito passivo, ao ser cientificado do lançamento de ofício, se insurgiu contra a autuação alegando, em sua peça impugnatória às fls. 35/41, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da ausência de indicação dos dispositivos legais violados e, em grau de mérito, a legitimidade do crédito, posto que o seu sistema eletrônico, embora as mercadorias estivessem sujeitas à substituição tributária, estava gerando débito quando da realização das operações de saídas; o que ocasionaria, em caso do não-lançamento do crédito, um pagamento em duplicidade. Argüiu que o procedimento adotado não ocasionou nenhum prejuízo ao fisco estadual.

Em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material previsto no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, fora realizada perícia e constatou-se, após análise minuciosa das operações realizadas pelo contribuinte autuado, bem como de todos os seus documentos e livros fiscais, que a autuada cometera o ilícito fiscal de no montante de R\$7.400,69 (sete mil quatrocentos reais e sessenta e nove centavos), valor consideravelmente inferior ao constante na inicial.

Contudo, embora o laborioso trabalho pericial apontasse a ocorrência do creditamento indevido, o ilustre julgador monocrático entendeu pela Improcedência da Autuação por entender que os fatos narrados não consubstanciavam a infração tributária "crédito indevido".

Ocorre que, *data máxima vênia*, não pode prosperar o entendimento de 1ª instância, vez que o sujeito passivo lançou, também, o valor de R\$ 7.400,69 em sua conta gráfica como crédito sem, no entanto, esse valor corresponder a imposto destacado para produtos sujeitos à Substituição Tributária.

Resumidamente, temos que a autuada, quando faturava para outra unidade da federação, estava se debitando do ICMS, o que não estava correto pois deveria somente destacar o ICMS, sem efetuar o lançamento. Para que não pagasse imposto que não devia, resolveu lançar a crédito o mesmo valor que estava sendo debitado erroneamente nos documentos fiscais de saídas interestaduais. O procedimento não causa qualquer prejuízo ao Estado do Ceará. Ocorre que através do trabalho pericial restou constatado que o valor de R\$

7.400,69 fora creditado sem, no entanto haver o débito, logo, o crédito indevido se resume a este valor e não aos R\$ 574.039,02 alegados na inicial.

Assim, comprovada a ocorrência do ilícito fiscal apontado na peça basilar, devendo ser ressaltado que em valor estupidamente menor, deverá o contribuinte autuado se submeter à sanção capitulada no art. 123, II, "a" da Lei nº12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão absolutória singular pela Parcial Procedência do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão em presente aos autos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 7.400,69
MULTA: R\$ 7.400,69
TOTAL: R\$ 14.801,38



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CREMER S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, com base no resultado do laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes por motivo de férias e sua suplente, Dra. Glauria Maria Frutuoso Saldanha, por ausência de convocação.

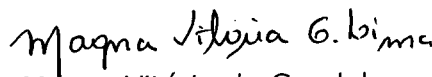
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de agosto de 2006.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO